Processo nº:	0241155-35.2016.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Sentença
Descrição:	Trata-se de ação coletiva de consumo, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES, CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES e MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, postulando, em síntese, suspensão dos efeitos do Decreto nº 41.190/2015, pugnando pela aplicação de multa, caso haja descumprimento pelos réus. Sustenta a parte autora, houve abuso do reajuste tarifário autorizado pelo Decreto nº 41.190/2015. Aponta ainda, a violação do ´dever de transparência´ e do ´princípio da publicidade´ insculpidos ´nos arts. 4º e 6°, III do Código de Defesa do Consumidor´ (IE 16), desrespeito ao ´direito básico do consumidor à prestação adequada e eficaz dos serviços públicos´ e à ´modicidade das tarifas´ - art. 6º, X do CDC e art. 6º, § 1º da Lei 8927/95 (IE 16/17), assim como a ´vantagem manifestamente excessiva´ experimentada pelos fornecedores, ´situação para qual o Código de Defesa do Consumidor dedica especial tratamento, além de definir tanto como prática quanto como cláusula abusiva, conforme o caso (art. 39, V e art. 51, IV)´. E arremata: ´O aumento injusto submete o consumidor, que não tem a escolha de deixar de se deslocar diariamente, à desvantagem exagerada, desequilibrando seu orçamento doméstico para remunerar o serviço referido desproporcionalmente ao que é também, por sua vez, remunerado.´ (ind. 18). Requer, enfim, além do reconhecimento da abusividade da autorização contida no Decreto nº 41.190/2015 para a incidência do aumento tarifário em questão, a condenação dos réus ´a indenizar o dano que houverem causado ao consumidor com a cobrança indevida, repetindo o indébito em valor igual ao dobro do que pagou em excesso, assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que tenha padecido o consumidor e a coletividade´ (cf. ind. 21/22). Documentos que instruem a inicial, index 23-415. No index. 430, foi determinado a intimação dos réus para se manifestarem sobre o pedido liminar. Devidamente intimado, o MRJ apresentou manifestação arguindo: i) a ausência de verossimilhança dos fatos alegados na inicial; ii) que não houve abuso nas tarifas de reajuste, tendo em vista que funcionam para o auxílio de despesas, não só nos meios de transportes, como também para diversos custos e serviços da sociedade. Ao final, requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, index 441. Os demais réus, Consórcio Internorte De Transportes, Consórcio Intersul De Transportes, Consórcio Santa Cruz Transportes E Consórcio Transcarioca De Transportes, apresentam manifestação sustendando: i) que não houve ilegalidade ao reajuste das tarifas; ii) a ausência de provas dos fatos alegados; iii) que a ação civil pública apresentada possui o mesmo objeto e causa de pedir da presente demanda, requerendo assim que sejam processadas e julgadas conjuntamente. Ao final, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, index 453. Os consórcios juntam documentos, index 764. Devidamente citado, os réus, Consórcio Internorte De Transportes, Consórcio Intersul De Transportes, Consórcio Santa Cruz Transportes E Consórcio Transcarioca De Transportes, apresentaram contestação em index 831, sustentando: i) que a ação civil pública apresentada possui o mesmo objeto e causa de pedir da presente demanda, requerendo assim que sejam processadas e julgadas conjuntamente; ii) que não houve ilegalidade quanto o reajuste de tarifas, tendo em vista constar em clausula contratual que os prazos devem ser feitos anualmente, não contendo qualquer ato ilegal e sendo totalmente necessária para a manutenção não só do equilíbrio econômico, como também as disposições que são destinadas à sociedade. Manifestação do Ministério Público, no index 902, ratificando a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações autorais, diante do fato de que o aumento tarifário em discussão encontra-se, incontroversamente, autorizado pelo Decreto Municipal n. 41.190/2015, bem como do requisito do periculum in mora, tendo em vista que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois, se subsistir vigente o decreto combatido até o deslinde desta demanda, percentual ilegal de aumento da tarifa poderá ter sido pago aos réus, prejuízo cuja reparação é dificultosa, considerando que estes não emitem qualquer comprovante do recebimento respectivo, o que lhes terá proporcionado, inclusive, enriquecimento sem causa. No que se refere à preliminar de conexão da presente ação com a Ação Popular nº 0001390- 41.2016.8.19.0001, essa merece ser afastada porque os pedidos são diversos e possuem finalidades também diversas. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir suscitada em defesa pelos consórcios réus, sustenta não merecer acolhimento, haja vista que a pretensão ministerial está fundamentada na violação, pela municipalidade, dos limites do contrato de concessão, não havendo de se falar de impugnação deste, mas sim de necessidade da preservação de sua higidez que vem sendo comprometida diante do aumento tarifário questionado. Reitera, ao o requerimento da liminar e pugna pelo julgamento de total procedência dos pedidos formulados na inicial. No index. 924, foi determinada a juntada aos autos de cópia das exordiais das ações 0095493-06.2017.8.19.0001 e 0104665-69.2017.8.19.0001, que tramitam perante a 15ª Vara de Fazenda Pública. Regularmente citado, o réu, Município do Rio de Janeiro, apresentou sua contestação, no index 933, sustentando que: i) ao ser estabelecida a tarifa para o ano de 2016, por meio do Decreto nº 41.190/2015, atacado por meio da presente ação, foi efetuado o estorno de parte do valor tarifário pelo não cumprimento da meta de climatização de 2015 e, considerando o estabelecimento de nova meta para o ano de 2016 (70% das viagens com ônibus com ar-condicionado), foi incluída parcela para essa climatização. Não houve, portanto, violação de cláusula contratual na fixação do valor de tarifas para o ano de 2016; ii) os pedido de indenização e dano moral coletivo em face dos iii) consumidores, não se direciona ao Município do Rio de Janeiro e, caso procedente, o valor indenizatório deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FUMDC, instituído pela Lei Municipal nº 5.302/11 iv) a impossibilidade de condenação em honorários em favor do Ministério Público, uma vez que se baseiam em hipóteses de má-fé, o que afirma não ter ocorrido. v) ao final, requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos em face do MRJ. Juntada de sentença da Ação Popular, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública (n. 0001390-41.2016.8.19.0001), em que foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial (index 996.) No index. 1006, foi rejeitada preliminar de conexão entre a presente demanda e a ação popular nº 001390-41.2016.8.19.0001, tendo em vista que já foi sentenciada. Foi determinado, ainda, que o MRJ esclarecesse se antes da edição do Decreto n. 41.190/2015, houve elaboração de estudo como previsto no Decreto nº 38.279/2014, index 1006. Em atendimento à decisão supra, o MRJ junta documentos (index 1044-1053). Réplica, index 1062. Decisão deferindo a tutela de urgência, index 1067, para determinar a suspensão imediata dos efeitos do Decreto Municipal nº 41.190/2015 com a exclusão da estrutura tarifária do acréscimo de R$ 0,20 (vinte centavos) ao reajuste contratual autorizado a partir de 1º de janeiro de 2016. Embargos de declaração oposto elo MRJ, index 1142. Agravo de instrumento interposto pelos Consórcios, index 1146. Despacho remetendo os autos à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor da Capital, index 1291. Informação de indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos Consórcios, index 1294. No index 1303, foi mantida a decisão agravada e prestadas as devidas informações requeridas nos autos do agravo de instrumento. MRJ apresentou esclarecimentos aos embargos apresentados, no index 1313. No index. 1331, os réus, Consórcio Internorte De Transportes, Consórcio Intersul De Transportes, Consórcio Santa Cruz Transportes E Consórcio Transcarioca De Transportes, requereram a produção de prova pericial contábil e documenta suplementar. Ministério Público informou que não pretende produzir mais provas. Requereu, por oportuno, o julgamento antecipado da lide, index 1379. Ministério Público apresenta suas contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo Município do Rio de Janeiro, no index 1386. Juntada de cópia de decisão indeferindo a medida de suspensão de segurança, index 1386. Tarcísio Motta de Carvalho apresenta pedido de habilitação como amicus curiae, index 1399. Despacho deferindo os pedidos de produção de prova documental suplementar e determinando a intimação das partes para que se manifestassem sobre o pedido de habilitação supra, index 1448. MRJ apresenta manifestação em index 1465 e junta documentos em index 1469-1545. No index 1559, o Ministério Público apresenta manifestação não se opondo ao pedido de habilitação. Os réus, ,Consórcio Internorte De Transportes, Consórcio Intersul De Transportes, Consórcio Santa Cruz Transportes E Consórcio Transcarioca De Transportes index 1567, apresentaram manifestação requerendo reajuste para a produção de prova pericial contábil e o indeferimento do pedido de habilitação de index 1399. Decisão deferindo a r. habilitação, index 1577. No index. 1582, foram opostos Embargos de declaração pelos réus, Consórcio Internorte De Transportes, Consórcio Intersul De Transportes, Consórcio Santa Cruz Transportes E Consórcio Transcarioca De Transportes. Decisão acolhendo parcialmente os embargos de declaração, index 1612. MRJ se manifesta requerendo o prosseguimento do feito, sendo julgados procedentes os pedidos, index 1644. Decisão de declínio de competência para

um dos juízo das Varas Empresariais da Capital, 1651. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, index 1714. Sentença negando provimento aos r. embargos de declaração, index 1773. Agravo de Instrumento interpostos pelo MRJ, index 1775-1792. Despacho mantendo a decisão agravada, index 1809. Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público, index 1829. Juntada de agravos de Instrumento deferindo o efeito suspensivo da r. decisão agravada até o final de julgamento, index 1865-1899. Decisão mantendo a decisão, quanto aos agravos para que aguardem o julgamento definitivo deles, index 1902. Acórdão dando provimento ao recurso, index 1930. Juntada de decisões dos agravos de instrumento, index 1939 e 1948. Decisão deferindo a produção de prova documental suplementar, index 1958. No index 1979, o MRJ apresentou manifestação requerendo a apreciação e julgamento dos embargos de declaração de index 1142/1144. No index 2032, o Ministério Público informa não ter provas a produzir. requerendo o prosseguimento do feito, com julgamento procedente dos pedidos ministeriais. É o relatório. Decido. A presente demanda - como já anotado - versa sobre a ilegalidade da autorização contida no Decreto nº 41.190/2015 para a incidência do aumen-to tarifário que elevou o valor da tarifa de R$ 3,66 para 3,80 para o ano de 2016, sob os mesmos fundamentos deduzidos na demanda que tramitou na 14ª Vara de Fazenda Pública (proc nº0001667-91.2015.8.19.0001). Naquela demanda, o Ministério Público Estadual insurgiu-se contra o adicional tarifário autorizado pelo MRJ, através do Decreto nº 39.707/30 de dezembro de 2014, no valor de R$ 0,20 (vinte centavos), para além do reajuste de 6,23% previsto no contrato de concessão, sob o fundamento de impactos oriundos do pagamento das gratuidades e do incremento de frota de forma que, até dezembro de 2015, 50% das viagens sejam realizadas em ônibus com ar condicionado. Na presente demanda, foi concedida a medida liminar para determinar a suspensão imediata dos efeitos do Decreto Municipal nº 41.190/2015 com a exclusão da estrutura tarifária do acréscimo de R$ 0,20 (vinte centa-vos) ao reajuste contratual autorizado a partir de 1º de janeiro de 2016. Interposto agravo, manteve a 18ª Câmara Cível a referida decisão, res-saltando a nobre relatora que: ´No caso em questão, aponta o autor, Ministério Público Estadual, a nulidade do Decreto do Chefe do Poder con-cedente de nº 41.190/2015, que, no curso de contrato administrativo de concessão, autorizou o reajuste e revi-são das tarifas cobradas pelos concessionários, ora agra-vantes, a alegação de que a aplicação do percentual de re-ajuste anual está em descompasso com o previsto no con-trato de concessão e, ainda, que revisão das tarifas se mostra incabível, já que determinada, em prazo diverso ao previsto no contrato e sem comprovação de ter havido al-teração da base econômica financeira do contrato, já que fundamenta em planilha elaborada, de forma unilateral, pelas concessionárias´. Mais adiante, adverte: ´Admitiu o agravante, de forma expressa, o decreto inqui-nado, vale repisar, o de número 41.190/2015, promoveu a majoração da tarifa cobrada pelo serviço concedido ao valor de R$3,80, levando em consideração a parcela ordi-nária referente a reajuste anual, prevista, previamente, no contrato, e parcela extraordinária de revisão, à evidência, só cabível diante da existência de fato imprevisível ou de consequências imprevisíveis que implicassem desequilí-brio da base financeira do contrato, a justificar sua alte-ração. À evidência, tanto o reajuste anual da tarifa, auto-rizado no contrato, que considera, tão somente, a inci-dência de índices de inflação no preço de insumos e da mão de obra, a implicar em aumento do custo do serviço contratado, quanto a revisão, em especial, exigem, de for-ma mandatória, realização de estudo prévio por parte do poder concedente, diante do princípio fundamental à boa administração, sendo evidente que se isto não ocorreu, o valor da tarifa mostra-se irremediavelmente viciado´. No enfrentamento das questões fáticas e jurídicas levantadas no referi-do processo, que tramitou na 14ª Vara de Fazenda Pública, acentuou a nobre relatora da 20ª Câmara Cível, no voto proferido nos autos da apelação nº. 00001667-91.2015.8.19.0001 que: ´A concessionária pode solicitar a revisão do equilíbrio do contrato de concessão, observado o prazo de cinco anos contados a partir do evento que der causa ao desequilí-brio, através de requerimento fundamentado, que expo-nha a natureza do evento que deu origem ao pleito, suas origens e inclusão no rol dos eventos relacionados no item 11.3 do contrato de concessão. E segundo a cláusula 11.3, são pré-requisitos essenciais para fundamentar eventual reequilíbrio econômico-financeiro eventos que sejam extraordinários, imprevisí-veis ou estranhos à vontade das partes. Diz ainda a clau-sula 11.13 que ´o requerimento será obrigatoriamente instruído com relatório técnico ou laudo pericial que de-monstre o desequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, sob pena de não conhecimento´. Como se vê, as regras para readequação do equilíbrio fi-nanceiro, resultem elas em revisão das tarifas ou não, são rígidas e expressamente previstas no contrato de conces-são. A revisão depende não só da alegação do desequilí-brio, mas da presença de pré-requisitos elencados na clausula 11.3 e de laudo pericial ou relatório técnico, tudo submetido a decisão motivada do Poder Concedente´. A nobre Desembargadora Relatora lembra ´ que não basta afirmar que o incremento da frota causa desequilíbrio financeiro.´ Prossegue, asseverando que: ´A uma, porque as tarifas são preços públicos, isto é, são cobranças em retorno a um serviço público prestado, es-tando sujeita a restrições na livre fixação do seu valor. Não se pode cobrar antecipadamente tarifa por serviços não prestados, isto é, o custo da aquisição da frota com ar refrigerado é fórmula a ser comportada pelo contrato de concessão em ato posterior ao seu implemento. Admitir que o usuário antecipe o custo da modernização da frota viola a natureza do tributo e a transparência tributária. A cobrança de tarifa só pode se dar após o implemento da modernização, porque, repita-se, tarifa é cobrança em re-torno a serviço prestado. A duas, porque os custos a que se referem as concessionárias relativos ao consumo de combustível estão englobados nos critérios de reajuste da tarifa referente ao número índice de óleo diesel e, mais uma vez, só podem ser equacionados a posteriori´. Ressaltou, ainda que: ´A modernização da frota decorre do acordo firmado com o Ministério Público como compensação pelas mudanças ocorridas no trânsito, entre elas a derrubada do viaduto da Perimetral e se consubstanciam em dois Decretos Mu-nicipais, o Decreto Municipal 38.328, de 21 de janeiro de 2014, que obrigou as empresas a comprar somente ôni-bus refrigerados no momento de ingresso de novos veícu-los; e o Decreto Municipal 38.279, de 29 de janeiro de 2014, que atendeu à recomendação do Tribunal de Con-tas do Município e determinou que a SMTR estabelecesse uma agenda de substituição de toda a frota da cidade por ônibus refrigerados até 2016. Em princípio, parece que houve uma imposição ou evento não previsto no contrato de concessão. Os argumentos abaixo afastarão tal possi-bilidade. E aqui volto a lembrar que segundo a cláusula 11.3, são pré-requisitos essenciais para fundamentar eventual reequilíbrio econômico-financeiro eventos que sejam extraordinários, imprevisíveis ou estranhos à von-tade das partes. Cabe, então, relembrar as cláusulas do contrato de concessão, acima descritas, que expressa-mente preveem como obrigação do concessionário o dever de promover a atualização e o desenvolvimento tecnológi-co das instalações, equipamentos e sistemas utilizados, operar os serviços de forma a garantir atualidade e con-forto aos usuários´. Conclui adiante: ´Não existe fundamento para eventual reequilíbrio eco-nômico-financeiro, já que o evento não é extraordinário, imprevisível ou estranho à vontade das partes. A imple-mentação de melhorias é prevista contratualmente e não ensejam revisão do contrato de concessão, se traduzem nos riscos assumidos pelas concessionárias. Não podemos esquecer que a concessão não é contrato gratuito, o lucro é legal, previsto e, como cabalmente comprovado, se realizou durante todos esses anos de permissão e concessão dos serviços públicos. A esses lu-cros, como em todo contrato não gratuito, se agregam os riscos assumidos quando da concessão, riscos que envol-vem todos os relacionados com a aléa empresarial das concessionárias, inclusive implementações de alterações nos serviços e modificações nos itens operacionais´. Igualmente entendeu a 20ª Câmara Cível que a gratuidade sempre foi prevista e imposta como dever às concessionárias, que se beneficiaram du-rante anos dos repasses na ordem de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões). Confira-se a íntegra da seguinte ementa: (0001667-91.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 10/08/2017 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. DECRETO MUNICIPAL Nº 39.707/14. TARIFA. ADICIONAL PARA REFRIGERA-ÇÃO DA FROTA E COMPENSAÇÃO DA GRATUIDADE. 1. Adicional de R$ 0,20 (vinte centavos). Impossibilida-de. Reforma da sentença para declarar abusivo o adici-onal. 2. Refrigeração. Tarifa é preço público, cobrança em retorno a serviço prestado. Impossibilidade de o passageiro antecipar o custo da modernização da frota. 3. Riscos assumidos pela concessionária no contrato de concessão. 4. Gratuidade. Obrigação imposta pelo con-trato. Inexistência de causa superveniente ou imprevis-ta no contrato. 5. Preliminar de perda do objeto. Ação que não contesta o reajuste tarifário, apenas o adicio-nal. Decreto Municipal posterior que não interfere na seara do adicional. 6. Dano moral e material afastados. 7. Declaração de inconstitucionalidade rejeitada. 8. Re-forma da sentença para dar parcial provimento ao re-curso de apelação. Determino que as concessionárias se abstenham de praticar a cobrança do adicional de R$ 20,00 (vinte centavos). Determino que o Poder Con-cedente, quando do novo reajuste tarifário, exclua o adicional da base de cálculo. 9. Sucumbência recípro-ca. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Nessa linha, em que pese o fato de que este juízo não está vinculado à decisão judicial proferida pela 20ª Câmara Cível, a nova legislação processual preocupou-se em garantir estabilidade, coerência e previsibilidade às decisões judiciais com o fortalecimento de um valor

constitucionalmente assegurado, o da segurança jurídica. Oportuno trazer os ensinamentos do processualista Fred Didier Junior a respeito da importância do princípio da segurança jurídica: ´Sucede que não é apenas em relação ao passado que se mostra necessário garantir estabilidade. O indivíduo, muita vez, termina por pautar a sua conduta presente com base num comportamento adotado por outro indi-víduo ou, o que mais nos interessa aqui, pelo Estado. Dentro dessa dimensão pública, é natural que as solu-ções dadas pelo Poder Judiciário às situações que lhe são postas para análise sejam levadas em consideração pelo indivíduo para moldar a sua conduta presente. Is-so se vivifica ainda mais quando se observa a importân-cia que os precedentes judiciais vêm ganhando em nos-so ordenamento. Ao conferir-lhes os mais diversos efei-tos jurídicos, o legislador brasileiro visa a garantir certa previsibilidade quanto à atuação do Estado-juiz. É exatamente nesse contexto que a segurança jurídica precisa ser repensada. Trata-se de princípio que asse-gura o respeito não apenas a situações consolidadas no passado, mas também às legítimas expectativas surgi-das e às condutas adotadas a partir de um comporta-mento presente .´ Adotando tal linha de entendimento, forçoso reconhecer a abusividade do Decreto Municipal nº 41.190/2015, julgando-se procedente o pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487 inciso I do CPC, confirmando os efeitos da tutela deferida, para declarar a abusividade da autorização da incidência do aumento tarifário contida no Decreto n. 41.190/2015 Sem condenação em custas e honorários, com base no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se, intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Imprimir Fechar